



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721648/2019-46
ACÓRDÃO	1101-001.632 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1101-001.631, de 25 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 13896.721647/2019-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de CSLL, composto por retenções na fonte e pagamentos de estimativas. A justificativa do Despacho Decisório foi de que o valor de saldo negativo verificado de retenções na fonte era inferior ao valor de saldo negativo pleiteado pela DCOMP original. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que juntou documentos fiscais e contábeis que comprovam a integralidade do direito creditório alegado; b) que as fontes pagadoras efetuaram as devidas retenções, mas por lapso, informaram equivocadamente o preenchimento das retenções, conforme notas fiscais juntadas aos autos e que foram devidamente contabilizados pelos valores líquidos, conforme razão contábil; c) afirma que a comprovação do recolhimento não cabe à manifestante, pois esta apenas receberia valores líquidos; d) nesse sentido, o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte é prova suficiente para a compensação, em prol da verdade material.

Contudo, o Acórdão combatido, afastando as alegações de nulidade, no mérito, julgou improcedente o pleito relativo ao direito creditório alegado, sob o fundamento de que: embora concorde com o contribuinte de que a comprovação de retenção na fonte emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora seria suficiente para fins de compensação, entendeu que o contribuinte não apresentou os mencionados comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, mas tão somente cópias de notas fiscais, razão contábil e planilhas de retenções e contabilizações, não comprovando, assim, o direito creditório pleiteado.

Ainda, o Acórdão recorrido entendeu que, ao passo ser legítimo ao contribuinte demonstrar que sofreu retenção na fonte por documentos fiscais e **extratos bancários** que comprovem os recebimentos dos valores já descontados do valor retido, no presente caso, haveria documentação insuficiente (por exemplo, sem a apresentação de extrato bancário) para comprovar as retenções na fonte.

Por esse motivo, manteve o entendimento do Despacho Decisório, em sua integralidade.

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado e, subsidiariamente, a conversão do pleito em diligência.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de Pedido de Restituição - PER nº 32909.89055.250718.1.6.02-4556 no valor de R\$ 1.626.070,27, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2016, ano-calendário de 2015.

Por meio do despacho decisório de fl. 40, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 1.540.697,55, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, referente a retenções na fonte foi confirmada parcialmente:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RET. FONTE	PAGAMENTOS	EST. COMP.	EST. PARC.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.985.146,04	0,00	54.784,41	0,00	3.039.930,45
CONFIRMADAS	0,00	2.899.773,32	0,00	54.784,41	0,00	2.954.557,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 1.626.070,27

Valor na DIPJ: R\$ 1.718.063,93

Soma das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.131.924,11

IRPJ devido: R\$ 1.413.860,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.540.697,55

Informações complementares, se disponíveis, integram este despacho como anexo (s).

Diante do exposto, fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** o PER n.º 32909.89055.250718.1.6.02-4556, no valor de R\$ 1.540.697,55 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017. Art. 6º da Lei 10.593/2002. Portaria RFB 1.453/2016.

O acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de inconformidade, entendeu que não teria sido comprovada a retenção na fonte:

No presente caso, entendo que a apresentação apenas das notas fiscais, planilhas e razão contábil, sem o correspondente extrato bancário para

demonstrar o recebimento líquido dos valores, descontados os tributos retidos, não se mostra suficiente a comprovar as retenções na fonte.

Isso porque, há necessidade de que a retenção na fonte seja ratificada por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente **apresenta** os respectivos extratos bancários acompanhados da planilha anexa (Doc. 01), para complementar a documentação comprobatória, culminando assim em provas suficientes para a comprovação dos créditos de saldo negativo de IRPJ.

Tais documentos, em minha leitura, devem ser conhecidos, nos termos do art. 16, §4º, c do Decreto n. 70.235/72.

Assim, entendo que o acervo probatório é a princípio **suficiente** para demonstrar as retenções na fonte.

Contudo, a Súmula 143 supra não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Em outras palavras, não basta a mera comprovação da retenção, mas também a comprovação de que a receita foi submetida à tributação, o que deve ser analisado pela DRF, sob o risco de supressão de instância.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao

recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator